

ciais interessados e abrir o processo de candidaturas a essa concessão.

Estão excluídos da presente Concessão, a exploração de casinos e de jogos de máquinas de diversão, bem como de jogos em salas, com prémios em fichas ou em moedas.

O presente diploma ministerial pressupõe ainda o subsequente licenciamento e sujeição ao pagamento sucessivo do imposto sobre prémios do jogo e das taxas de licenciamento e exploração dos jogos sociais.

Assim:

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ao abrigo das disposições legais acima identificadas, publicar o seguinte Aviso:

1. Princípios gerais do regime de concessão

Nos termos do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, o direito de explorar jogos recreativos e sociais incluindo as lotarias, é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas constituídas sob a forma de sociedades a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo público.

A actividade a concessionar, compreende:

A exploração de jogos de lotarias, também conhecidos por “loto” e outras designações e variante regionais, e jogos afins, através de bilhetes, cupões ou cartões, em estabelecimentos ou ambulante, com prémios em dinheiro em todo o território nacional. O Governo reserva o direito a abrir concurso para mais uma concessionária do mesmo ramo e com o mesmo objectivo e termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, nº 2 do citado Decreto-Lei n.º 6/2009.

2. Prazos e requisitos de admissão de candidaturas

2.1 As sociedades interessadas apresentam as candidaturas através de proposta em carta fechada, dirigida ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria – Edifício Fomento – Díli – Timor-Leste, até ao (30º) trigésimo dia seguinte ao da publicação do presente diploma no Jornal da República ou nos jornais, prevalecendo o que tiver lugar mais tarde.

2.2 Os concorrentes têm o direito de estar presentes no acto de abertura das propostas e exclusão liminar dos candidatos que não preencham os requisitos legais, pelo Júri.

2.3 As sociedades candidatas devem ter um capital social mínimo de \$USD 100 mil, bem como um saldo bancário permanente não inferior a \$USD 250 mil, podendo o Ministro autorizar uma garantia bancária irrevogável, de valor equivalente ao do referido saldo.

2.4 Os sócios administradores, gerentes ou membros de qualquer dos órgãos sociais devem demonstrar, por certidão que não foram condenados pela prática de crimes em Timor-Leste.

Diploma Ministerial N.º 2 / 2009 de 8 de Abril de 2009

Aviso Público Candidaturas para uma Concessão do jogo de lotarias

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, a exploração de lotarias está sujeita ao regime de concessão precedida de concurso público, aberto a todos os candidatos, nacionais e estrangeiros.

Através do presente Aviso, pretende-se esclarecer os poten-

2.5 As sociedades candidatas devem juntar declaração, assinada pelo seu administrador principal, onde conste que tomaram conhecimento de todos os seus direitos e deveres, consagrados no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, principalmente os artigos 10º a 13º, 23º, 26º e seguintes.

2.6 As sociedades candidatas devem ainda apresentar prova, no pedido de admissão ao concurso e para além da identificação completa da sociedade e de todos os sócios administradores e cópia dos estatutos:

- a) Que nunca foram excluídas de concursos públicos por ilicitude ou fraude;
- b) Que não são devedores de impostos ou de outros créditos ao Estado;
- c) Indicação da localização da sede e acervo dos eventuais bens afectos à concessão;

3. Duração e licenciamento

3.1 A concessão é válida pelo período de 4 anos. Assinado o contrato de concessão, considera-se concedido o respectivo licenciamento para o primeiro ano, embora sem dispensa do pagamento das respectivas taxas. O exercício das actividades concessionadas da exploração de lotarias depende, também, de licenciamento anual.

3.2 Não serão licenciados locais de extracção e sorteio de lotarias e outros jogos sociais nem recintos de luta de galos nos seguintes casos:

- a) Em partes ou anexos de edifícios em que funcionem serviços públicos sob a administração directa ou indirecta do Estado;
- b) Sem aprovação prévia do Serviço de Bombeiros e da Inspecção-Geral de Jogos, em qualquer caso, incluindo vistorias à instalação eléctrica e de águas e gás;
- c) Sem que disponham de instalações sanitárias, separadas por sexos, no caso de recintos fechados;
- d) Sem que disponham, além da porta de entrada, de uma saída de emergência, no caso de recintos fechados;
- e) Não disponham de aparelhagem de som ou audiovisual satisfatória para garantir a clareza de anúncios de prémios e de números sequencialmente extraídos;
- f) Não garantam pessoal de segurança durante todo o período de funcionamento e uma hora após o encerramento;
- g) Sem afixação do anúncio obrigatório da proibição de consumo de bebidas alcoólicas.

3.3 A licença pode ser revogada quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente, mas não apenas, quando:

- a) Não cumprir, sem motivo justificado as determinações e prazos impostos pelas autoridades legalmente competentes;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada.
- c) Não começar a exercer a actividade no prazo estabelecido ou a interrompa sem ter sido autorizado pelo Ministro.

4. Conteúdo das propostas para a exploração de lotarias

Os elementos e planos a propor pelos concorrentes devem conter, além da identificação completa da sociedade e de todos os sócios administradores, bem como dos estatutos, os seguintes dados:

- a) Plano de Actividades para os primeiros 2 anos e respectiva justificação, sob o ponto de vista do interesse para o turismo, das obras e melhoramentos programados;
- b) Prioridades a ter em conta na sua execução;
- c) Prazo de início de actividade;
- d) Número de postos de trabalho previsíveis, especificados por nacionais e estrangeiros;
- e) Do local proposto para a extracção dos números da lotaria e número de lugares sentados e em pé;
- f) Disponibilidade para prestar a caução de seriedade, de montante a definir no Aviso de concurso, até ao quinto dia anterior ao previsto para a assinatura do contrato.

5. Caução para admissibilidade ao Concurso

5.1 A caução é de \$USD 25 mil e deve ser prestada através de depósito, constituído em qualquer Banco situado em Díli, à ordem do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria. O depósito referido pode ser substituído por garantias bancárias ou seguros-caução irrevogáveis, mediante pedido justificado, dirigido ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, considerando-se deferido se não for proferida decisão no prazo de 7 dias úteis.

5.2 A caução será restituída aos concorrentes aquando da adjudicação definitiva.

5.3 Constituem fundamento da perda da caução:

- a) A não outorga do contrato de concessão no prazo previsto no artigo anterior, quando imputável ao adjudicatário;
- b) A prestação de falsas declarações pelos concorrentes.

6. Critérios de adjudicação e Júri

6.1 A decisão de adjudicação é tomada tendo em conta a

idoneidade dos concorrentes, a exequibilidade das propostas, as garantias financeiras oferecidas e as vantagens que à luz do interesse público ofereçam, conforme dispõe o artigo 19º do Decreto-Lei n.º 6/2009.

6.2 O Júri é composto pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, que preside, pelo Inspector-Geral dos Jogos e pela Directora-Geral do Ministério da Tutela.

7. Adjudicação e Cessão da posição contratual pelo adjudicatário

7.1 A adjudicação é formalizada em contrato público, em que outorga o Ministro e o representante legal do adjudicatário, a celebrar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do despacho de adjudicação.

7.2 A Concessionária obriga-se a cumprir os Regulamentos das Lotarias e as Instruções de exploração referidas no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 6/2009.

7.3 A transferência para terceiros da concessão de exploração de lotarias e das actividades que constituem obrigações contratuais, sob qualquer forma, pode ser permitida mediante autorização do Ministro, o qual poderá exigir novas obrigações ao adquirente.

7.4 A cessão de posição contratual sem observância do disposto no número anterior é nula e constitui fundamento para inibir o concessionário faltoso de se candidatar a futuros concursos de jogos.

8. Disposições finais

8.1 O presente Aviso é publicado em português e em inglês, prevalecendo a versão portuguesa em caso de dúvida ou conflito.

8.2 A presente concessão segue subsidiariamente os regimes do aprovisionamento e da contratação pública estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 10 e 11/2005.

Díli, 8 de Abril de 2009

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves